

## **ACESSO E/OU DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO**

Parecer n.º 26/2023/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH<sup>1</sup>

João Claudio Righetto Moreira<sup>2</sup>  
Pollyana da Silva Alcântara<sup>3</sup>

### **Sumário Executivo**

Este processo foi submetido ao Serviço Jurídico de Consultivo Administrativo para análise e emissão de manifestação jurídica sobre acesso e/ou disponibilização de imagens de videomonitoramento.

A manifestação foi elaborada com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei n.º 12.527/2011, na Lei n.º 10.406/2002 e na Lei n.º 13.709/2018.

Concluiu-se que tanto o simples acesso à visualização das imagens quanto a sua efetiva disponibilização não se diferenciam para os fins da LGPD, porque ambos são considerados como operações de tratamento de dados pessoais. Além disso, concluiu-se, que, nas hipóteses em que apenas o solicitante estiver nas imagens capturadas pela central de videomonitoramento, constitui seu direito ter acesso a tais dados, como previsto na LAI e na LGPD.

Porém, caso, além do solicitante, terceiros estejam presentes nas imagens, o acesso somente poderá ser concedido, como regra, nas seguintes hipóteses: i) se o acesso for autorizado diante de previsão legal, como é o caso de atendimento de ordem judicial ou de requisição

---

<sup>1</sup> Parecer emitido no processo administrativo SEI n.º 23820.004027/2023-18 em versão adaptada para publicação.

<sup>2</sup> Especialista em Proteção de Dados (LGPD e GDPR) pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Direito Penal e Processo Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina e Universidade do Vale do Itajaí. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado da Ebserh e Chefe do Setor Jurídico de Judicial Administrativo. E-mail: joao.righetto@ebserh.gov.br

<sup>3</sup> Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo IPEA. Pós-graduanda em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdades CERS. MBA em Gestão Pública pela ENAP. Especialista em LGPD pela UCAM/RJ, em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, em Direito Público pela PUC Minas e em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada da Ebserh e Chefe do Serviço Jurídico de Consultivo. E-mail: pollyana.alcantara@ebserh.gov.br.

do Ministério Público; ii) se o(s) terceiro(s) presente(s) nas imagens consentir(em) expressamente que elas sejam disponibilizadas ao solicitante; e iii) se não for possível obter o consentimento expresso do(s) terceiro(s) presente(s) nas imagens, seja tecnicamente viável a prévia ocultação de todos os demais rostos que não sejam do próprio solicitante.

É importante mencionar, por fim, que, obviamente, os agentes públicos do próprio hospital universitário federal (HUF), devidamente autorizados pela autoridade competente, podem ter acesso às imagens capturadas pela central de videomonitoramento contratada pelo HU, especialmente para a proteção do interesse público e geral preponderante, como, exemplificativamente, nos casos em que se apure a prática de infração disciplinar, crime e/ou contravenção penal nas dependências do HU, por meio de investigação preliminar e/ou processo administrativo sancionador instaurados.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que, de acordo com os incisos X e LXXIX do art. 5º da Constituição da República de 1988 (CR/88), "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

Confirmam-se, ainda, as previsões constantes nos artigos 20 a 21 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que institui o Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os

descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

Ademais, veja-se o que diz o enunciado n.º 404 da V Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresse consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

A Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, por sua vez, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), materializa o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e impacta significativamente a gestão desses dados, tanto no âmbito da iniciativa privada quanto do Poder Público, impondo, além da necessidade de verdadeira mudança cultural, a adoção de diversas medidas de adequação organizacional para conformação aos seus ditames.

Veja-se a definição de dados pessoais contemplada no artigo 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A partir dessas definições, constata-se quedado pessoal

é qualquer informação relacionada à pessoa, que possa identificá-la por si só ou em conjunto com outras informações. São exemplos de dados pessoais: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros (Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protECAode-dados/dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 21/5/2023).

Dado pessoal sensível, por sua vez, tal como previsto no artigo 5º, inciso II, da LGPD, é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

O art. 12 da LGPD prevê que poderão ser igualmente considerados como dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada, bem como que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. Confira-se:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Dado anonimizado é o "dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento". Difere-se do dado pseudonimizado, que, em qualquer hipótese, é considerado dado pessoal. Pseudonimização "é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro" (artigo 5º, inciso III, e artigo 13, § 4º, da LGPD).

Já o "titular", de acordo com o artigo 5º, inciso V, da LGPD, é a "pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento".

Tratamento, por sua vez, conforme o artigo 5º, inciso X, da LGPD, corresponde a "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

Feitos esses esclarecimentos, não há dúvidas de que a coleta, o armazenamento, o acesso, a transmissão e/ou a reprodução de som e imagem, por meio de sistemas de videomonitoramento, são operações de tratamento de dados pessoais, nas quais a Ebserh atua como controladora, já que a competem as principais decisões referentes ao tratamento, especialmente a finalidade (artigo 5º, inciso VI, da LGPD). **Registre-se que tanto o simples acesso à visualização das imagens quanto a sua efetiva disponibilização não se diferenciam para os fins da LGPD, porque ambos são considerados como operações de tratamento de dados pessoais.**

É importante mencionar, ainda, que, embora fotografias e vídeos que contenham imagens de pessoais naturais sejam classificados comumente como dados pessoais (e não como dados pessoais sensíveis), é incontroverso que, a depender do caso concreto, as imagens de pessoas identificadas ou identificáveis em fotografias e

vídeos podem ser consideradas até mesmo dados pessoais sensíveis, na medida que essas imagens revelem uma ou mais das informações elencadas no artigo 5º, inciso II, da LGPD.

Ou seja, praticamente todas as informações que caracterizam um dado pessoal sensível podem, eventualmente, ser identificadas por meio de fotografias e vídeos, como: i) a origem racial ou étnica, por meio das características físicas; ii) a convicção religiosa ou opinião política, por meio, por exemplo, das vestimentas utilizadas; iii) dados referentes à saúde, na medida em que as imagens revelem, por exemplo, uma pessoa em cadeira de rodas; ou ainda; iv) dados biométricos, no caso de utilização de softwares de reconhecimento biométrico aplicados às imagens.

Por isso é que se sustenta que o tratamento de uma imagem capaz de levar a inferências sobre dados pessoais sensíveis deve seguir os padrões mais restritivos previstos na lei para o tratamento dessa espécie de dados pessoais. Veja-se:

Cabe também destacar, de início, que o conceito de 'dado pessoal' é bastante amplo, pois abrange qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A imagem de uma pessoa, por exemplo, é dado pessoal, desde que seja possível identificá-la. Isso se aplica tanto a fotos quanto a vídeos. Com isso, o tratamento de fotografias e vídeos que retratem pessoas identificadas ou identificáveis deve respeitar os princípios e as regras da LGPD.

Não apenas isso. A partir de uma imagem (que é um dado em si), pode-se extrair outras informações relevantes sobre um indivíduo. Uma fotografia ou um vídeo que mostra uma pessoa rezando dentro de uma igreja, ou participando da reunião de um partido político, torna possível identificar a religião e as opiniões políticas dessa pessoa.

No exemplo mencionado no parágrafo anterior, o problema se torna ainda mais complexo, uma vez que informações relacionadas a convicções religiosas e opiniões políticas são consideradas pela LGPD “dados pessoais sensíveis”. Essa

espécie de dado pessoal recebe uma proteção ainda maior da lei e seu tratamento exige um cuidado especial por parte das pessoas físicas e jurídicas que o tratam.

Ou seja, ainda que a imagem em si não seja necessariamente um dado sensível, pode-se inferir dados sensíveis a partir dela. Nessa hipótese, o parágrafo 1º do artigo 11 prevê que a tutela dos dados pessoais sensíveis também se aplica a 'qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular'. **Dessa forma, o tratamento de uma imagem capaz de levar a inferências sobre dados pessoais sensíveis deve seguir os padrões mais restritivos previstos na lei para o tratamento dessa espécie de dados pessoais**<sup>4</sup>.

(Sem destaque no original)

Além disso, o inciso IV do art. 6º da LGPD é claro ao dispor que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios, dentre os quais se destacam para o caso aqui analisado o do livre acesso, o da segurança e da responsabilização e prestação de contas.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-geral-de-protECAo-de-dados-pessoais-e-o-direito-de-imagem-17082019>. Acesso em: 21/5/2023.

relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;**

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;**

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.**

(Sem destaques no original)

Não bastasse o exposto, é necessário lembrar que a Ebserrh também está sujeita à Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Afinal, o inciso XXXIII do art. 5º da CR/88 estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Aliás, mesmo antes do advento da LGPD, a LAI já colocava a salvo os dados pessoais, denominados por ela como informação pessoal. Veja-se:

**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar a:**

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(Sem destaques no original)

O art. 21 da LAI contempla previsões sobre restrições de acesso à informação. Confira-se:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Certo é que não há superioridade da LGPD em relação à LAI ou vice-versa. Em verdade, "[...] nota-se que as leis, apesar de suas peculiaridades, mais contribuem para a proteção de dados pessoais

comuns e especiais do que se repelem"<sup>5</sup>.

O tema, inclusive, foi discutido pela Câmara dos Deputados em novembro/2021, com a conclusão no sentido de que o acesso a informação não pode ser prejudicado por conta da LGPD. Veja-se:

**Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas**

Deputados e sociedade civil denunciam uso equivocado da LGPD pela administração pública para impedir acesso a informações  
18/11/2021 - 13:13

Autoridades ouvidas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados afirmaram que o acesso a informações de órgãos públicos e de agentes públicos não pode ser prejudicado por interpretações equivocadas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O colegiado discutiu, na terça-feira (16), a interação entre a LGPD e a Lei de Acesso à Informação (LAI), mas especialistas garantiram que não há conflito entre as leis.

Autor do pedido do debate, o deputado Elias Vaz (PSB-GO) acredita que alguns órgãos do governo estão 'pegando carona na confusão da interpretação da LGPD e da LAI para impedir que a população tenha acesso à informação transparente'. Para ele, isso dificulta também o trabalho parlamentar de fiscalização do Poder Executivo.

'Nós já temos notícia tanto da própria população, que, por exemplo, requisita informações do governo federal e está tendo negativa em função da Lei Geral de Proteção de Dados. Eu estou tendo este problema, agora mesmo recebi um calhamaço de material que pedi, um material denso, e ficou sob sigilo esse material só porque tinha CPF das pessoas', disse. 'Eu sequer posso tirar cópia desse

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 21/5/2023.

material, e eu já identifiquei possíveis irregularidades', complementou<sup>6</sup>.

Não há dúvidas, desse modo, de que não há conflito entre LAI e LGPD, mas sim a necessidade de harmonização de ambas, de modo que, mesmo após o advento da LGPD, a transparência continua sendo a regra no âmbito da Administração Pública, e o sigilo, por sua vez, é a exceção. É que, em razão do princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 (CR/88), em regra, os atos praticados pela Administração devem ser públicos.

Feitas todas essas considerações, o que se conclui é que, nas hipóteses em que apenas o solicitante estiver nas imagens capturadas pela central de videomonitoramento, constitui seu direito ter acesso a tais dados, como previsto na LAI e na LGPD.

Caso, entretanto, além do solicitante, terceiros estejam presentes nas imagens, em tese, estarão em tensão o direito do titular ao acesso ao seu próprio dado em contraposição aos direitos da personalidade dos terceiros (como privacidade e imagem). Veja-se como a Controladoria-Geral da União tem se posicionado a esse respeito:

**26. No tocante à divulgação de imagens capturadas pelos sistemas de segurança de órgãos e entidades da Administração Pública, ou mesmo informações sobre as pessoas constantes dessas imagens, a CGU, em diversos precedentes, como por exemplo os de NUP 25072.021359/2021-31 e 23835.000136/2021-35, tem se posicionado pelo não provimento de pedidos dessa natureza, em respeito à proteção de informações pessoais de terceiros, nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011, em face do risco de exposição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros, bem como, em respeito à Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso II, dispõe que são invioláveis os direitos de personalidade citados, assegurado o**

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protacao-de-dados-dizem-especialistas>. Acesso em: 21/5/2023.

direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e no inciso XII, do mesmo artigo, estabelece que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

27. Nesse sentido, no âmbito do precedente 23835.000136/2021-35, referido acima, o parecerista considerou que **o recorrido, ao não divulgar as imagens, procedeu com respeito às informações pessoais de terceiros, pois as pessoas que transitavam no local, estavam apenas conscientes que tais imagens tinham o propósito de prover segurança aos indivíduos presentes na instituição, sem autorizar que suas imagens fossem entregues a terceiros por outras razões.** Nesse sentido, o parecerista do processo referido, observa que essa proteção às informações consideradas pessoais, quando relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem, prevista no art. 31 da LAI, "assegura elementos ou características próprios da personalidade, que possam revelar concepções e opções pessoais, entre outros aspectos, capazes de expor a pessoa a julgamentos, a discriminação, a riscos a sua integridade física, ou a influir no modo como pretende ser vista pelos outros."

**28. Por sua vez, o Manual de Aplicação da LAI, publicado por esta CGU, menciona que o cerne do direito à privacidade, segundo a doutrina, se relaciona à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características expostas a terceiros ou ao público em geral.**

**29. A recorrente alega que o art. 31, § 3º, inciso IV, prevê que informações pessoais de terceiros, podem ser acessadas, sem o**

**consentimento do titular, quando forem necessárias à proteção do interesse público e geral preponderante. Entretanto, no presente caso, em relação à situação descrita pela recorrida, não houve nenhum procedimento administrativo apuratório, tampouco, denúncia dos fatos alegados, assim, considera-se que, no caso concreto, se deva ter uma cautela ainda maior na divulgação das informações requeridas no âmbito de um pedido de informação, visto que podem expor o servidor de forma indevida, podendo acarretar danos a sua intimidade, vida privada, honra e imagem.**

**30. Desta forma, considera-se prudente a manutenção do entendimento desta CGU, de que as informações consideradas pessoais, estão sujeitas a restrição de acesso, quando relacionadas aos direitos de personalidade, em especial aqueles previstos no art. 31 da LAI<sup>7</sup>.**

(Sem destaques no original)

Confira-se como a Controladoria-Geral da União se posicionou ao decidir recurso apresentado contra negativa a pedido de acesso à informação feito ao Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, integrante da rede Ebserh:

**[...] 1 . O presente recurso trata de pedido de acesso à informação no qual o cidadão solicita ao Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos - HUUFSCAR a filmagem do dia 21/05/2021, pelas câmeras do circuito interno, especificamente por onde a Polícia encaminha as pessoas para exame hemático, no período das 21:30h às 22:30h, uma vez que relata que a Polícia Militar fez uma ocorrência envolvendo-o.**

---

<sup>7</sup> Parecer n.º 459/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU - Processo n.º 23546.006900/2023- 01. Disponível em: <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>. Acesso em: 21/05/2023.

**2. Em resposta, o HU-UFSCAR negou as filmagens, pois não mostrariam apenas o solicitante, razão pela qual deveria resguardar o direito de proteção à privacidade dos demais frequentadores da entidade, como disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, onde se encontra: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O recorrido informou que as imagens das câmeras de segurança só poderão ser fornecidas através da via judicial.**

3. Considerando as alegações do recorrido e visando prover a instrução do recurso em 3ª instância, interposto perante esta Controladoria-Geral da União – CGU, foram analisadas pormenorizadamente toda a interlocução ocorrida entre recorrente e recorrido, no presente pedido de acesso, além da legislação e orientações aplicáveis ao acesso à informação.

**4. De fato, o recorrido procedeu em respeito à proteção de informações pessoais de terceiros, conforme prevê o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à Informação - LAI), uma vez que as imagens solicitadas poderiam expor outras pessoas que transitavam no local, apenas conscientes que tais imagens tinham o propósito de prover segurança aos indivíduos presentes na instituição, sem autorizar que suas imagens fossem entregues a terceiros por outras razões.** Além do disposto na LAI, acrescenta-se que a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 5º, inciso II, define dado pessoal sensível como "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico,

quando vinculado a uma pessoa natural". Em consonância com ambos os dispositivos, **a CGU entende que as informações consideradas pessoais, conforme dispõe o artigo supramencionado da LAI, estão sujeitas à restrição de acesso quando relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.** Assim, essa proteção assegura elementos ou características próprios da personalidade, que possam revelar concepções e opções pessoais, entre outros aspectos, capazes de expor a pessoa a julgamentos, a discriminação, a riscos a sua integridade física, ou a influir no modo como pretende ser vista pelos outros. Como exemplo tem-se: origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os referentes à saúde e à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos<sup>8</sup>.  
(Sem destaques no original)

Desse modo, caso, além do solicitante, terceiros estejam presentes nas imagens, o acesso somente poderá ser concedido, como regra, nas seguintes hipóteses:

a) se o acesso for autorizado diante de previsão legal, como é o caso de atendimento de ordem judicial ou de requisição do Ministério Público:

**Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e

---

<sup>8</sup> Parecer n.º 792/2021/CGRAI/OGU/CGU - Processo n.º 23835.000136/2021-35. Disponível em: <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>. Acesso em: 21/05/2023.

não criar embaraços à sua efetivação; Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

**Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal)**

Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

b) se o(s) terceiro(s) presente(s) nas imagens consentir(em) expressamente que elas sejam disponibilizadas ao solicitante;

c) se não for possível obter o consentimento expresso do(s) terceiro(s) presente(s) nas imagens, seja tecnicamente viável a prévia ocultação de todos os demais rostos que não sejam do próprio solicitante.

**É importante mencionar, por fim, que, obviamente, os agentes públicos do próprio HUF, devidamente autorizados pela autoridade competente, podem ter acesso às imagens capturadas pela central de videomonitoramento contratada pelo HU, especialmente para a proteção do interesse público e geral preponderante, como, exemplificativamente, nos casos em que se apure a prática de infração disciplinar, crime e/ou contravenção**

**penal nas dependências do HU, por meio de investigação preliminar e/ou processo administrativo sancionador instaurados.**

## **2 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que tanto o simples acesso à visualização das imagens quanto a sua efetiva disponibilização não se diferenciam para os fins da LGPD, porque ambos são considerados como operações de tratamento de dados pessoais. Além disso, conclui-se, que, nas hipóteses em que apenas o solicitante estiver nas imagens capturadas pela central de videomonitoramento, constitui seu direito ter acesso a tais dados, como previsto na LAI e na LGPD.

Porém, caso, além do solicitante, terceiros estejam presentes nas imagens, o acesso somente poderá ser concedido, como regra, nas seguintes hipóteses: i) se o acesso for autorizado diante de previsão legal, como é o caso de atendimento de ordem judicial ou de requisição do Ministério Público; ii) se o(s) terceiro(s) presente(s) nas imagens consentir(em) expressamente que elas sejam disponibilizadas ao solicitante; e iii) se não for possível obter o consentimento expresso do(s) terceiro(s) presente(s) nas imagens, seja tecnicamente viável a prévia ocultação de todos os demais rostos que não sejam do próprio solicitante.

É importante mencionar, por fim, que, obviamente, os agentes públicos do próprio HUF, devidamente autorizados pela autoridade competente, podem ter acesso às imagens capturadas pela central de videomonitoramento contratada pelo HU, especialmente para a proteção do interesse público e geral preponderante, como, exemplificativamente, nos casos em que se apure a prática de infração disciplinar, crime e/ou contravenção penal nas dependências do HU, por meio de investigação preliminar e/ou processo administrativo sancionador instaurados.